



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13896.904220/2012-61</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1102-001.738 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 29 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A ausência de identificação das estimativas mensais alegadamente compensadas impossibilita o reconhecimento do crédito. Não demonstrado o recolhimento das estimativas, não há como aplicar a Súmula CARF nº 177.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o

conselheiro(a) Gabriel Campelo de Carvalho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2007, no valor de R\$ 8.379.129,70.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 024937349 (fls. 42), homologou parcialmente o direito creditório pleiteado, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 7.454.986,14    | 0,00       | 924.143,56      | 0,00             | 0,00            | 8.379.129,70    |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 7.454.986,14    | 0,00       | 402.949,69      | 0,00             | 0,00            | 7.857.935,83    |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.087.858,20 Valor na DIPJ: R\$ 6.087.858,20  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.379.129,70  
IRPJ devido: R\$ 2.291.271,50

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.566.664,33

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02195.30005.070808.1.3.02-3938

Dessa forma, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 189.839,77 | 37.967,95 | 75.708,09 |

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/11) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiu o acórdão n. 14-53.830 (fls. 232-237), no qual por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

*Em litígio o pleito do contribuinte para reconhecimento de alegado direito creditório, relativo a Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ do ano-calendário de 2007, mediante apresentação de Perdcomp eletrônica.*

*Conforme precisamente apontado na peça impugnatória, o pleito foi deferido em parte, haja vista que não foi confirmado o crédito da estimativa mensal do mês de*

*março/2007 cuja quitação foi objeto de DCOMP não homologada. Vejamos novamente (fl. 5 dos autos):*

*(...)*

*A própria impugnante esclarece que apresentou impugnação ao Despacho Decisório que não homologou aquela DCOMP, sendo que a Autoridade Administrativa expediu novo despacho afirmando não ser cabível manifestação de inconformidade naquele processo, mas tão somente Recurso Administrativo nos termos da lei 9.784/1999.*

*Evidencia-se que a Impugnante pretende trazer para este processo o litígio relativo a DCOMP 28734.3512.1612208.1.7-03-8350.*

*Entendo que tal pleito não pode ser acolhido haja vista que extrapola a competência desta DRJ que deve decidir a lide nos limites do litígio formado no presente processo, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.*

*Ao discordar do despacho da DRF proferido em outro processo administrativo, a reforma daquela decisão deve ser buscada no âmbito de seu respectivo processo, e não neste decorrente.*

#### CONCLUSÃO

*Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o despacho que não homologou o pleito do contribuinte no processo de nº 13896904220201261.*

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DCOMP. APRECIÇÃO DE PLEITO NEGADO EM OUTRO PROCESSO.

Não compete a DRJ reapreciar pleito negado pela Administração Tributária que foi objeto de análise e negativa em outro processo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 246/261), no qual aduz, em síntese:

- (a) Antes de adentrar no mérito, apresentou o histórico da estimativa mensal de março/2007. Esclarece que a estimativa de IRPJ de 03/2007 foi inicialmente objeto da DCOMP n. 28734.35513.161208.1.7.02.8350, retificadora da DCOMP n. 06147.29055.100407.1.3.02-0942, não reconhecida por supostamente incluir novos débitos à DCOMP originária, o que seria vedado pelo art. 79 da IN RFB n. 900/08.
- (b) Irresignada com a declaração de ineficácia da PER/DCOMP retificadora, apresentou, em setembro/2009, manifestação de inconformidade, que não foi

conhecida sob a alegação de não ser cabível contra decisão de indeferimento do pedido de retificação da DCOMP.

- (c) Diante do não reconhecimento da DCOMP retificadora, a estimativa de 03/2007 foi objeto de nova DCOMP n. 22040.59856.031110.1.3.02-8289, parcialmente homologada no processo de crédito n. 13896.906634/2011-43 (processo de débito n. 13896.907199/2011-74). Nesse processo, apresentou manifestação de inconformidade, demonstrando possuir créditos suficientes para quitar a estimativa de IRPJ de 03/2007 – estando ainda pendente de julgamento pela DRJ.
- (d) Ressalta que o débito referente à estimativa de 03/2007 encontra-se com exigibilidade suspensa, aguardando decisão no processo n. 13896.906634/2011-43, razão pela qual não poderia ter sido glosado no presente processo.
- (e) No mérito, sustenta a necessidade de reconhecimento da estimativa de março/2007 na composição do saldo negativo.
- (f) Argumenta que a glosa da estimativa enseja cobrança em duplicidade, pois a Autoridade não pode, ao mesmo tempo: i) exigir, no processo de crédito n. 13896.906634/2011-43 (processo de débito n. 13896.907199/2011-74), o pagamento da estimativa cuja compensação não foi homologada; e ii) negar, no presente processo, a compensação com o saldo negativo de 2007 decorrente da mesma antecipação.
- (g) Afirma não pretender reanálise de matéria já discutida em outro processo, mas apenas evitar a duplicidade da exigência tributária.
- (h) Destaca a Solução de Consulta Interna COSIT n. 18/2006 e o acórdão do CARF n. 9101-002.093.
- (i) Ressalta que, caso sobrevenha decisão desfavorável no processo n. 13896.906634/2011-43, será compelida a recolher a estimativa de 03/2007, com risco de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Isso, de toda forma, acarretará a recomposição do crédito no presente processo, viabilizando a homologação da compensação.
- (j) Aponta que o valor da estimativa de IRPJ de 03/2007 será invariavelmente liquidado, acrescido de multa e juros de mora, motivo pelo qual o direito ao aproveitamento do saldo negativo permanecerá resguardado.
- (k) Requer, ao final, o integral provimento do recurso, para que seja reconhecido o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

## 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

## 2 MÉRITO

Conforme se depreende da “análise de crédito” que acompanha o despacho decisório, a estimativa de IRPJ referente a março de 2007 foi objeto de compensação parcialmente homologada. A Recorrente informa que as referidas estimativas estariam sendo discutidas no processo de n. 13896.906634/2011-43, o que teria ensejado o reconhecimento parcial do direito creditório no presente processo administrativo. Vejamos:

| <b>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</b> |                                |                                          |                  |                      |                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------------|------------------|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Período de apuração da estimativa compensada                | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa                                                                                    |
| MAR/2007                                                    | 28734.35513.161208.1.7.02-8350 | 924.143,56                               | 402.949,69       | 521.193,87           | DCOMP informada não admitida e compensação parcialmente homologada em DCOMP diversa da informada |
| Total                                                       |                                | 924.143,56                               | 402.949,69       | 521.193,87           |                                                                                                  |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 402.949,69

O cerne da presente controvérsia residiria, então, na possibilidade ou não, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ, de computar as estimativas liquidadas por compensação, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Ocorre que, no presente caso, não foram identificadas as estimativas de março de 2007 alegadas pelo contribuinte.

Ausente provas a esse respeito, entendo que não há como aplicar a Súmula 177 do CARF conforme requerido pela Recorrente.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**

ACÓRDÃO 1102-001.738 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.904220/2012-61

DOCUMENTO VALIDADO